

Moçambique:

500 000 da taxa de 2\$50 — *A. funestus* — castanho, laranja, encarnado, azul, verde-escuro, preto e verde-ervilha.

Estado da Índia:

200 000 da taxa de 2\$50 — *Fluviatilis* — castanho, laranja, azul, preto, verde-escuro, encarnado e amarelo-torrado.

Macau:

200 000 da taxa de 40 avos — *A. (hyrcanus) sinensis* — castanho, laranja, encarnado, preto, azul, verde e cinzento-esverdeado.

Timor:

200 000 da taxa de 2\$50 — *A. sundaicus* — castanho, laranja, encarnado, verde, preto, azul e cinzento-amarelado.

Ministério do Ultramar, 12 de Março de 1962. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de Geografia Física e Humana do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1962

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento da província de Angola, nos termos do artigo 31.º, alínea b), n.º 4.º, do Decreto n.º 44058, de 23 de Novembro de 1961, para 1962»	345 000\$00
Artigo 2.º «Dotação inscrita no orçamento da província de Moçambique, nos termos do artigo 41.º, alínea b), n.º 2.º, do Decreto n.º 44058, de 23 de Novembro de 1961, para 1962»	345 000\$00
Artigo 3.º «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, no capítulo 13.º, artigo 136.º, n.º 1), alínea a), para 1962»	200 000\$00
	<hr/>
	890 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	252 150\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	87 850\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	550 000\$00
	<hr/>
	890 000\$00

Pelo Chefe da Missão de Geografia Física e Humana do Ultramar, o Adjunto, *Maria Raquel Viegas Soeiro de Brito*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 15 de Fevereiro de 1962. — O Vice-Presidente, *Raimundo Brites Moita*.

Aprovado. — Em 22 de Fevereiro de 1962. — Pelo Ministro do Ultramar, *João da Costa Freitas*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 44 232

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do benemérito Dr. Domingos Alves Pimpão a importância de 250 000\$ para fundo de manutenção da Cantina Escolar Alves Pimpão, anexa às escolas do núcleo de Carlão, concelho de Alijó.

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de, pelo menos, três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual farão parte dois agentes de ensino e, como presidente, o benemérito ou seu representante.

Art. 3.º Ao doador é reservado o privilégio de indicar dois professores para o preenchimento de vagas existentes nas escolas do núcleo beneficiado pela cantina ou que no mesmo núcleo venham a verificar-se durante o prazo de dez anos, após a publicação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES
E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral do Trabalho e Corporações

Decreto n.º 44 233

Desejando facilitar a actividade das empresas registadas para a exploração de espectáculos e divertimentos públicos;

Atendendo a que será possível, em muitos casos, aceitar um sistema de cauções menos oneroso do que o estabelecido no Decreto n.º 43 190, de 23 de Setembro de 1960, e igualmente eficaz na protecção dos interesses dos profissionais;

Tendo em conta o parecer favorável da Corporação dos Espectáculos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em casos justificados, e sem prejuízo dos interesses em causa, a Direcção-Geral do Trabalho e

Corporações poderá autorizar, a pedido das empresas, que o montante das cauções a prestar, nos termos do corpo do artigo 35.º e do artigo 36.º do Decreto n.º 43 190, de 23 de Setembro de 1960, seja reduzido a uma importância igual aos encargos com as remunerações relativas a sete dias de exploração normal e às correspondentes contribuições para a Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos respeitantes a um mês.

Art. 2.º As cauções referidas no artigo anterior serão prestadas por meio de garantia bancária ou depósito, em numerário, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 3.º As empresas e entidades obrigadas a prestar caução, nos termos do Decreto n.º 43 190 e do artigo 1.º deste diploma, deverão entregar, na Secção dos Profissionais de Espectáculos da 2.ª Repartição da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, em duplicado, os recibos comprovativos do pagamento dos ordenados de cada um dos profissionais de espectáculos que tenham contratado.

§ 1.º Quando o regime de cauções for o estabelecido no Decreto n.º 43 190, os recibos serão entregues até às 16 horas do dia 3 do mês seguinte àquele a que respeitarem.

§ 2.º Nos casos previstos no artigo 1.º os recibos relativos a cada semana serão entregues até às 16 horas de segunda-feira da semana seguinte.

Art. 4.º A falta da entrega de qualquer dos recibos referidos no artigo anterior poderá determinar a suspensão da validade de todos os contratos em vigor dos profissionais de espectáculos ao serviço da empresa.

Art. 5.º A suspensão da validade dos contratos, ao abrigo do artigo anterior, será comunicada à Inspeção

dos Espectáculos para efeito do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 43 181, de 23 de Setembro de 1960.

Art. 6.º Decorridas 48 horas sobre a suspensão da validade dos contratos, nos termos do artigo 4.º, sem que tenham sido apresentados os recibos a que se refere o artigo 3.º, a Direcção-Geral do Trabalho e Corporações procederá à liquidação dos ordenados e das contribuições para a Caixa de Previdência em débito e anulará os mesmos contratos.

§ único. Quando assim for julgado conveniente, a liquidação dos ordenados e contribuições em atraso poderá ser feita, por força da caução, independentemente das condições estabelecidas neste artigo, devendo nesse caso a empresa reintegrar a caução no prazo que lhe for determinado, ficando sujeita, se o não fizer, ao disposto nos artigos 4.º e 5.º

Art. 7.º A suspensão e a anulação dos contratos nos casos previstos neste diploma não poderão ser invocadas com razão de justa causa para impedimento, não isentando, por conseguinte, as empresas da obrigatoriedade do pagamento das indemnizações a que os profissionais em causa tiverem direito.

Art. 8.º Os originais dos recibos a que se refere o artigo 3.º serão visados, logo após a sua recepção, pela Secção dos Profissionais de Espectáculos e devolvidos às empresas.

Art. 9.º Este diploma entrará em vigor nos termos estabelecidos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43 181, de 23 de Setembro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — José João Gonçalves de Proença.